

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. João Magno de Moura)

Altera a redação do § 2º do art. 30
da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo acrescentar a narcolepsia ao elenco de doenças de que tratam o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 2º O disposto no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....
.....

§ 2º- Na relação de moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose) e a narcolepsia.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e passa a produzir efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A narcolepsia, identificada no código internacional de doenças como CID nº 347.9/7, é uma doença crônica, incapacitante, irreversível, relativamente pouco conhecida e diagnosticada no Brasil, estimando-se que deva estar afetando aproximadamente um em cada quarenta mil brasileiros.

Trata-se de um distúrbio grave do sono que, uma vez instalado, perdura por toda a vida e prejudica ou incapacita seriamente seu portador, já que se manifesta como uma sonolência excessiva, com diminuição da atenção, do tônus muscular e dos reflexos, senão mesmo com o mergulho do portador, de maneira repentina, incontrolável e involuntária, em estado de sono, isso durante o pleno desempenho das atividades cotidianas e nas situações eventualmente mais embaraçosas ou perigosas.

O tratamento depende de medicamento importado, como o Provigil, de alto custo, sendo indispensável a inclusão legal da hipótese, como estamos propondo, seja para desburocratizar ou baratear a importação do medicamento, seja propiciar sua distribuição gratuita pela Saúde Pública, seja para organizar a vida dos pacientes mais graves, do ponto de vista de seus direitos previdenciários e do tratamento no âmbito do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Para esta proposição, de inegável alcance social, espero contar com o apoio indispensável dos nobres companheiros parlamentares.

Sala das Sessões, em de março de 2003.

Deputado JOÃO MAGNO DE MOURA